

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AMEPE**, entidade de classe, com sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Rua do Imperador, nº 207, bairro de Santo Antônio, por sua DIRETORIA, neste ato representada pelo seu Presidente, **Airton Mozart Valadares Vieira Pires**, brasileiro, casado, Juiz de Direito, portador do RG n.º 1517971 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.018.214-87, residente e domiciliado na Rua Sebastião Alves, nº 208/1201, bairro da Tamarineira, na cidade do Recife/PE (**doc. 01**), vem, com esteio no art. 103-B, §4º, incisos I e II, c/c os incisos II, IV, IX e X, do art. art. 93, ambos da Constituição da República, e na Resolução nº 06/2005 do Conselho Nacional de Justiça, bem como nos arts. 109 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, formular **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS para preservação da competência e garantia da autoridade das decisões desse CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

No seu desiderato institucional, a Associação requerente busca a adoção de providência por parte desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça no ensejo da preservação de sua competência e da autoridade de suas decisões atinentes, *in casu*, ao controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, em face da inércia do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em dar cumprimento aos termos da Resolução nº 06, de 13 de setembro de 2005, desse Conselho.

A resolução em referência tem por escopo garantir a fixação de critérios objetivos na aferição do merecimento para promoção de magistrados, incluído o acesso aos tribunais de 2º grau que, nesse contexto, fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, para que os tribunais disciplinassem, conforme seu art. 4º:

I) a valoração objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição;

II) a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados e a respectiva gradação.

Transcorrido o prazo sem que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editasse norma sobre o tema objeto da referida resolução, ou seja, norma estabelecendo critérios objetivos para aferir desempenho, produtividade e presteza dos magistrados, com a respectiva valoração de cada um destes fatores, esta AMEPE aparelhou perante esse E. Conselho o Pedido de Providência Administrativa nº. 576/2006, em razão do qual foi deferida liminar suspendendo a eficácia do Edital de Acesso nº. 01/2006 para o cargo de desembargador, por merecimento.

Na decisão liminar o eminente relator considerou o fato de haver o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editado a Resolução nº. 194, de 15 de maio de 2006, disciplinando os critérios objetivos, porém de forma parcial, porquanto restou diferido para futuro ato de sua Presidência a regulamentação sobre a aferição da produtividade e da presteza no exercício da jurisdição, no prazo de 30 dias, a contar da publicação, o qual também se achava exaurido ao tempo dessa decisão (**doc. 02**).

Todavia, a Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 04 de setembro de 2006, revogou a Resolução nº. 194/2006, sendo em seguida editada a Resolução nº. 202, de 09 de outubro de 2006, que silenciou quanto à forma de aferição dos critérios

objetivos e, diversamente da anterior, não delegou sua integração à qualquer outro órgão.
(doc. 03)

A decisão final adotada no mencionado PPA 576/2006 foi anulando o Edital de Acesso nº. 01/2006, ao tempo em que considerou prejudicados os demais pedidos, dada a ocorrência de quatro situações fático-jurídicas, a saber: No primeiro momento, o prazo de 120 dias foi desrespeitado pelo tribunal, ensejando o requerimento de providência por parte da AMEPE; no segundo momento, foi editada a Resolução nº. 194/2006 estabelecendo parcialmente os critérios objetivos, já que não foi regulamentada a forma de aferição desses critérios no prazo de 30 dias; no terceiro momento, a Resolução nº. 194/2006 foi revogada, resultando *vacatio legis*; no quarto momento, foi editada a Resolução nº. 202/2006 em substituição à anterior, mas sem o estabelecimento do procedimento de aferição dos critérios objetivos.

Estas situações foram reconhecidas no voto condutor do Acórdão proferido pelo eminente Conselheiro ALEXANDRE MORAES no Pedido de Providência Administrativa 576/2006, quando deixou assente:

“Revogada a Resolução nº. 194/2006, pelo próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, a aferição específica dos critérios para as promoções por merecimento, ou no caso concreto, o acesso, pelo critério de merecimento, ao Tribunal, encontram-se em verdadeira situação de anomia, pois a revogação da Resolução 194, de 15 de maio de 2006, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não ripristinou a anterior Resolução 97, de 28 de maio de 1998, que expressamente havia sido revogada (art. 37, da Resolução nº. 194/2006 – fls. 205), uma vez que, conforme pacífico no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apesar de existente em nosso ordenamento jurídico, o efeito ripristinatório exige que ‘a ripristinação encontre suporte em cláusula normativa que a preveja expressamente, pois a ripristinação não se presume’ (STF – RE 384.327-3/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Diário da Justiça, Seção I, 3 set. 2003, p. 61. Conferir, ainda: STF – Med. Cautelar

em Ação Cautelar nº. 586-8/SP – Rel. Min. Nelson Jobim, Diário da Justiça, Seção I, 2 de fevereiro de 2005, p. 35), e na revogação constante no já citado Diário Oficial – Recife, não há qualquer menção ao efeito repristinatório. A situação, portanto, tornou-se pior do que a situação inicial do presente procedimento, pois, se antes faltava a regulamentação da Resolução do próprio Tribunal, no momento inicial desse julgamento inexistia qualquer norma no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco que regulamentasse e especificasse os critérios de merecimento para fins de promoção e acesso ao Tribunal de Justiça. A situação fática atual, porém, foi alterada com a edição de nova Resolução pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (*sic*), em 10 de outubro e 2006, que especificou, nos termos da Resolução CNJ nº. 06/2005 os critérios para promoção e acesso ao 2º grau por merecimento. Diante de todo exposto, sem embargo da possibilidade de futura análise da nova Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco...” (**doc. 04**).

É fato que ao editar Resolução nº. 194/2006, o Tribunal de Justiça de Pernambuco estabeleceu critérios objetivos para a promoção de magistrados por merecimento e reconheceu a necessidade de regulamentação integrativa, como se verifica nos arts. 25 e 35, *verbis*:

“**Art. 25-** A produtividade e a presteza no exercício da magistratura correspondem à produção processual do juiz aferida num determinado período de tempo, considerando o quantitativo de decisões ou sentenças que proferiu e a complexidade da matéria submetida à sua apreciação para esse fim, na conformidade do que dispuser ato normativo editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 35- A Presidência do Tribunal de Justiça editará ato normativo dispendo sobre a aferição dos critérios objetivos de

produtividade e presteza, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação.” (doc. 02)

No entanto, resistindo a tal imperativo, o tribunal considerou mais oportuno revogar a norma, vindo ao depois reeditá-la sem cogitar da fixação da forma de apuração do mérito. De fato, a Resolução nº. 202/2006-TJPE, conquanto indique os fatores que deverão servir à aferição do merecimento do magistrado candidato, não especifica a forma de medição dos dados. (doc. 03)

É indispensável que se regule a forma de apuração do conceito meritório. E isto só será possível, entretanto, se for indicada a pontuação correspondente a cada um dos critérios estabelecidos. Vale dizer: Embora se tenham os fatores mensuráveis, a medição é inexequível por não haver sido atribuída a cada um deles, ou item de variação, mediante juízo axiológico prévio, uma grandeza correspondente.

Só para ilustrar o raciocínio aqui desenvolvido, vale a indagação: O que teria mais valia? A produtividade ou a titulação? A produtividade ou a presteza? O Título de Doutor, de Mestre ou de Especialista, especialmente considerando a diversidade de áreas do conhecimento? Julgar no ano **300 feitos** no universo de 600 distribuídos (**50%**), ou **200 feitos** no universo de 100 distribuídos (**200%**)?

A resposta é una e óbvia: não será possível saber sem atribuir objetivamente um escore conceitual ou numérico, mediante a utilização de grandezas pré-estabelecidas.

Por isso, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da Administração, a Diretoria da AMEPE dirigiu três ofícios à Sua Excelência o senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, solicitando fosse estabelecida pontuação a ser conferida a cada um dos fatores de merecimento, bem assim, fosse estabelecida uma hierarquia entre os mesmos, como seria natural, para o desiderato de atingir a objetividade em resguardo do interesse público.

Infelizmente, até então, nenhuma providência foi adotada, resultando absolutamente ineficaz a norma expedida através da Resolução nº. 202/2006-TJPE, não existindo, pois, garantia de que o procedimento de concorrência por merecimento seja apreciado com base em critérios objetivos. É que, nos termos da Resolução nº. 202/2006, o julgamento das promoções e remoções dos magistrados representados subsumirá à discricionariedade de cada um dos membros do tribunal, na medida em que estes poderão atribuir a cada um daqueles critérios valor que lhes aprouver.

Senhores conselheiros, senhoras conselheiras, como é íntimo à Vossas Excelências, a valoração objetiva exigida no art. 4º da Resolução nº. 06/2005, desse E. Conselho Nacional, pressupõe, tanto o estabelecimento dos fatores mensuráveis (produtividade, presteza, aperfeiçoamento), quanto a estipulação de uma escala de medidas (valores) a ser aplicada para se obter o grau quantitativo e/ou qualitativo do desempenho no exercício da jurisdição.

Ao que se pode inferir do texto da Resolução nº. 202/2006-TJPE, se nenhuma medida de controle for adotada, as práticas antigas e reprováveis serão repetidas e o mérito, ao invés de aferido, será conferido pelo interesse individual ou corporativista dominante, como tem sido verificado nas últimas sessões de julgamento de editais para promoção ou remoção de magistrados, com manifesta violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Historicamente, pela falta de critérios objetivos eficazes, as promoções e remoções por merecimento têm sido decididas aleatoriamente, prevalecendo juízos subjetivos que, ao se afastarem dos princípios da boa administração, maculam a escolha do magistrado, o qual, a despeito de reunir as condições meritórias, legais e regimentais, é indicado por razões absolutamente dissociadas do interesse público.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ineficácia da Resolução nº. 202/2006 - TJPE, e concluir que, no âmbito da Administração do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o regulamento não vincula a deliberação dos membros do tribunal sobre o mérito a ser

apurado nos julgamentos dos editais de promoção e remoção de magistrados, incluído acesso ao tribunal, a critérios objetivos.

Essa constatação revela-se tanto mais grave quando a administração judiciária estadual, resistindo sistematicamente ao controle exercido por esse E. Conselho, fez publicar editais para acesso ao cargo de Desembargador e para a promoção para a 2ª Entrância, ambos pelo critério de Merecimento, conforme estampou o Diário Oficial do Estado, edições dos dias 24 de janeiro de 2007 e 30 de maio de 2006, respectivamente **(docs. 05 e 06)**, sem definir a forma de aferição do mérito individual dos candidatos, surgindo, em consequência, o iminente risco de dano de difícil reparação, acaso sejam realizados os julgamentos desses editais, sem antes dar cumprimento, na sua completude, à Resolução nº. 06/2005 - CNJ. E isto, necessariamente, como se sabe, somente estará cumprido, se regulamentado for o procedimento de pontuação quantitativa e qualitativa dos critérios objetivos.

Visível, portanto, que não estão eficazmente estabelecidos os critérios objetivos para se aferir o merecimento dos magistrados candidatos às vagas disponíveis para ascensão funcional, remanescendo, assim, a insegurança e a incerteza sobre qual critério levará o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a escolher este ou aquele concorrente.

Em tal situação, urge a necessidade de compelir o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a **estabelecer** critérios eficazes, somente alcançáveis mediante pontuação pré-definida, como regra segura a ser aplicada aos julgamentos dos procedimentos de promoção de magistrados, suprimindo a lacuna existente na Resolução nº 202/2006-TJPE.

E na conjuntura administrativa não há outra forma de se atingir tal objetivo, senão invocando desse E. Conselho, no desempenho de sua competência constitucional, providência *manu militare* de modo que o cumprimento de suas decisões não resulte facultativo, como revela recalcitrante a atuação do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, eis que não admite seguir a diretriz da adotada na Resolução CNJ nº 06/2005.

A urgência no provimento a ser editado por esse E. Colegiado se mostra evidente. Eis que a sessão de julgamento dos editais em referência será realizada já no dia 12 de fevereiro do corrente ano (**doc. 07**).

Em face do exposto, requer que esse E. Conselho suspenda, **inclusive com a concessão de medida liminar**, o processamento e julgamento dos Editais de Acesso ao Tribunal, por merecimento, de números 01/2007, 03/2007 e 05/2007, e de promoção, por merecimento, nº 09/2006, de 1ª para 2ª entrância, enquanto não for estabelecido o procedimento de aferição dos critérios objetivos.

No mesmo sentido, requer seja instada a Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO a dar cumprimento ao disposto no art.4º da Resolução nº. 06/2005 deste E. Conselho, definindo, por ato administrativo regulamentar, a pontuação correspondente a cada um dos critérios objetivos de que trata a Resolução nº. 202 /2006-TJPE, dotando-os de eficácia.

São os termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2007.

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

LAIETE JATOBÁ NETO

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

EDVALDO JOSÉ PALMEIRA

CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO

EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

FERNANDO MENEZES SILVA

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1. CÓPIA DA ATA DA POSSE DA DIRETORIA DA AMEPE, BIÊNIO 2006/2007.**
- 2. RESOLUÇÃO Nº 194/2006-TJPE.**
- 3. RESOLUÇÃO Nº 202/2006-TJPE.**
- 4. CÓPIA DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NO PP 576/2006.**
- 5. EDITAIS DE ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Editais de Acesso ao Tribunal, por merecimento, de números 01/2007, 03/2007 e 05/2007).**
- 6. EDITAIS DE ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Edital de promoção, por merecimento, nº 09/2006, de 1ª para 2ª entrância).**
- 7. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INDICANDO A OCORRÊNCIA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO PRÓXIMO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2006, OCASIÃO EM QUE OS EDITAIS EM REFERÊNCIA SERÃO APRECIADOS.**
- 8. OFÍCIOS DA AMEPE SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO TJPE A FIXAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA ESCALA DE HIERARQUIA DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO.**